



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.500596/2016-65
ENTIDADE:	Geap Fundação de Seguridade Social - GEAP
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	50002
DECISÃO Nº:	19/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista, Julio César Alves Vieira e, Josemar Pereira dos Santos
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO RECURSOS VOLUNTÁRIOS

1. Trata-se de **Recursos Voluntários** interpostos, de forma individual, pelos Recorrentes acima indicados, em face do Despacho Decisório da Diretoria Colegiada da Previc nº 19/2018/CGDC/DICOL/PREVIC, de 23/07/2018, que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 320/2018/CDC II/CGDC/DICOL e, **julgou procedente** o Auto de Infração nº 5002/2016, lavrado em 15/12/2016, contra Júlio César Alves Vieira (Assessor de Conformidade e Risco), José Valdir Gomes (Diretor Executivo), Igor Aversa Dutra do Souto (Assessor de Investimentos), Antonio Carlos Conquista (Diretor Executivo), Josemar Pereira dos Santos (Diretor Executivo), todos na entidade à época dos fatos; e, aplicou a penalidade de multa pecuniária a cada um dos recorrentes, cumulada com a pena de suspensão por cento e oitenta dias ao último autuado; por violação ao art. 17, e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109 de 29/05/2001 c/c art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Dos anteriores Autos de Infração 20/13-32 e 02/2015

2. O Relatório do Auto de Infração informa o contexto em que o presente auto foi lavrado:

1. *Em Fiscalização realizada na Geap Fundação de Seguridade Social (GEAP), foram*

lavrados os Autos de Infração 20/13-32 e 02/2015, com base em irregularidades identificadas devido ao não atendimento pela Diretoria-Executiva e membros do Comitê de Investimentos de diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 108/2001 e pelo Estatuto da EFPC (respectivamente, processo nº 44011.000709/ 2013-84, e processo nº 44011.000050/2015-28). Tais autuações resultaram de fiscalização comandada pelo Ofício nº 455/CFDC/CGFD/DIFIS/ PREVIC, de 07/02/ 2013 e procedimento de fiscalização realizado em 2014, conforme descrito nos referidos Autos de Infração.

- 2. Julgados os Autos de Infração 20/13-32 e 02/2015 pela Diretoria Colegiada da Previc, os mesmos foram considerados IMPROCEDENTES em relação aos autuados Naira de Bem Alves, Regina Ribeiro Parizi Carvalho e César Roberto Pereira Buzin, e PROCEDENTES em relação aos autuados **Antônio Carlos Conquista, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos, Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira**, conforme DECISÃO nº 22/2015/DICOL/ PREVIC, de 22 de setembro de 2015.*
- 3. Em relação à decisão de IMPROCEDÊNCIA, o recurso de ofício da referida decisão foi conhecido e seu provimento negado pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na 63ª Reunião Ordinária de 28 de setembro de 2016.*
- 4. Já em relação à decisão [de] PROCEDÊNCIA, foram conhecidos e providos os recursos voluntários pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na 63ª Reunião Ordinária de 28 de setembro de 2016, no sentido de decretar a NULIDADE do Auto de Infração Nº 20/13-32 em relação a Antônio Carlos Conquista, José Valdir Gomes e Josemar Pereira dos Santos e do Auto de Infração Nº 02/15 em relação a Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira por lavratura de Auto de Infração com tipificação diversa à conduta efetivamente praticada, razão pela qual lavrou-se novo auto de infração com a tipificação adequada ao caso. (grifos nosso)*

3. Prossegue o Relatório do Auto de Infração:

2. DESCRIÇÃO DO INVESTIMENTO

a. Plano de Benefícios Previdenciários - GEAPREV

- 5. A GEAP investiu R\$ 50,4 milhões na 6ª Série de Quotas Sênior do Union National Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros e Mercantis (FIDC Union), CNPJ 07.855.693/0001-43. O investimento ocorreu por meio de uma única integralização, em 29/09/2008.*
- 6. Do total investido, R\$ 50 milhões tiveram como origem os recursos do Plano de Pecúlio Facultativo - PPF (equivalentes a 3,9% dos recursos garantidores) e R\$ 450 mil do Plano de Benefícios Previdenciários - GEAPREV (equivalentes a 8,9% dos recursos garantidores). Os recursos garantidores do GEAPREV correspondiam a R\$ 5.031.449,55, em setembro de 2008, competência da data da aprovação da aplicação no montante de R\$ 450 mil.*
- 7. O investimento correspondente ao Plano de Pecúlio Facultativo - PPF foi aprovado por meio da ata da 11ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos, de 09/09/2008.*
- 8. Por sua vez, a aplicação do Plano de Benefícios Previdenciários - GEAPREV, também foi aprovada pelo referido Comitê, todavia, através da ata da 10ª Reunião Ordinária, de 09/09/2008.*
- 9. Tendo em vista o estabelecido no Estatuto Social da GEAP e que a aplicação do Plano de Benefícios Previdenciários - GEAPREV no Fundo foi superior a cinco*

por cento dos recursos garantidores do referido plano (equivalentes a 8,9%), havia necessidade de aprovação do investimento pelo Conselho Deliberativo da EFPC.

10. *Contudo, não foi o que aconteceu previamente à aplicação. O Comitê de Investimentos da GEAP autorizou o investimento sem a submissão ao Conselho Deliberativo.*
11. *Desse modo, o investimento do Plano de Benefícios Previdenciários - GEAPREV no FIDC Union contrariou as disposições do art. 19 do Estatuto Social da Geap Fundação de Seguridade Social, ...*
12. *Cumprе ressaltar que o FIDC Union registrou perdas equivalentes a 99% (noventa e nove por cento) do seu patrimônio líquido, com impacto negativo direto nas quotas do Fundo.*
13. *Nesse sentido, a GEAP registrou prejuízo com o investimento no FIDC Union na ordem de 90% (noventa por cento) do valor investido. Atualmente o Fundo encontra-se em liquidação ordinária.*
14. *Por outro lado, nem a Diretoria Executiva da GEAP e nem o Comitê de Investimentos teriam comunicado ao Conselho Deliberativo sobre a insolvência do Fundo. O órgão somente tomou conhecimento da situação, em 03/03/2011 - dois anos após o início das provisões para perdas registradas pelo Fundo - em razão de comunicação do Conselho Fiscal da EFPC, feita por intermédio do Relatório de Controles Internos do 1º semestre de 2010, que apontou, na ocasião, rentabilidade negativa de 91,52%.*
15. *Nesse contexto, o Conselho Deliberativo da GEAP solicitou à Auditoria Interna a elaboração de relatório sobre o FIDC Union. A auditoria elaborou o relatório nº 001/2011, registrando que as informações circularam apenas no âmbito da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos, preterindo a alta administração da EFPC. Também apontou que a Diretoria Executiva não observou a necessidade de aprovação do investimento pelo referido órgão.*

4. Segundo a fiscalização,

b. Plano de Pecúlio Facultativo – PPF

16. *O Comitê de Investimentos da GEAP autorizou a aplicação de recursos do Plano de Pecúlio Facultativo - PPF, no montante de até R\$ 100 milhões (equivalentes a seis vírgula sete por cento) dos recursos garantidores do plano), em crédito privado, especialmente em Cédulas de Crédito Bancário (CCB), por intermédio do Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (Fundo Primazia), CNPJ nº 11.502.169/0001- 66.*
17. *A aplicação, no montante de até R\$ 100 milhões, foi autorizada por meio da ata da 2ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos, de 25/02/2010, fundamentada no relatório denominado “Tese de Investimento, de 23/02/2010”, que trata da diversificação dos recursos do Plano de Pecúlio Facultativo em crédito privado, no segmento de renda fixa, com orientação prioritária para investimentos atrelados ao CDI e ratings de baixo risco de crédito.*

18. Posteriormente, por intermédio da ata da 10ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos, de 05/10/2010, foi autorizado o aumento do investimento no montante de R\$ 40 milhões, a ser distribuído entre o Fundo Primazia e outro Fundo exclusivo da EFPC (Máxima Safira).
19. O Fundo Primazia (Fundo exclusivo da GEAP), que teve sua constituição aprovada na citada 2ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos, de 25/02/2010, realizou no decorrer do exercício de 2010, aplicações no montante de R\$ 123,3 milhões. As operações realizadas pelo Fundo constam do quadro a seguir:

Quadro 1. Operações realizadas pelo Fundo Primazia - R\$

Ativo	Emitente	Data Aplicação	Data Vencimento	Valor Aplicação
CCB	Locaralpha Locadora Veículos Ltda.	24/04/2010	26/01/2014	20,0 milhões
CCCB	Toscana Negócio e Participações S.A.	30/04/2010	10/02/2015	20,3 milhões
CCB	Prol Editora Gráfica	25/05/2010	15/08/2014	21,7 milhões
CCCB	Dedini S.A Indústrias de Base	06/08/2010	28/01/2015	21,2 milhões
CCI	Atac Participação e Agropecuária Ltda.	24/12/2010	21/12/2015	20,0 milhões
CCB	Inepar S.A Indústria e Construções	15/10/2010	28/08/2014	20,1 milhões
TOTAL DAS OPERAÇÕES				123,3 milhões

Fonte: Documentos fornecidos pela EFPC

20. Tendo em vista o estabelecido no Estatuto Social da GEAP e que a autorização inicial (desconsiderado o aumento de até R\$ 40 milhões) para a aplicação de recursos do Plano de Pecúlio Facultativo - PPF, no montante de R\$ 100 milhões (nos ativos especificados pelo Comitê de Investimentos) foi superior à cinco por cento dos recursos garantidores do referido plano (correspondeu a 6,7%), havia necessidade de aprovação do investimento pelo Conselho Deliberativo da EFPC (Os recursos garantidores do PPF correspondiam a R\$ 1.477.121.391,66, em janeiro de 2010, competência imediatamente anterior à data da aprovação da

aplicação e a R\$ 1.489.285.472,28, em fevereiro de 2010, competência da aprovação da aplicação no montante de até R\$ 100 milhões e a R\$ 1.489.285.472,28, em fevereiro de 2010, competência da aprovação da aplicação).

21. Contudo, não foi o que aconteceu previamente à aplicação. O Comitê de Investimentos da GEAP autorizou o investimento sem a submissão ao Conselho Deliberativo.
22. Frize-se que, embora as operações realizadas pelo Fundo Primazia representassem, individualmente, em torno de R\$ 20 milhões, o montante final atingiu o valor total de R\$ 100 milhões, à época, autorizado apenas pelo Comitê de Investimentos.
23. Desse modo, o investimento do Plano de Pecúlio Facultativo - PPF contrariou o Estatuto da EFPC, ...
24. Cumpre ressaltar que das seis operações realizadas, por meio do Fundo Primazia, cinco apresentaram “default”, acarretando prejuízo ao plano de benefícios. O quadro a seguir consolida esta situação.

Quadro 2. Perdas realizadas pelo Fundo Primazia - R\$

Ativo	Nº	Emitente	Data Vencimento	Posição 12/2012	Provisão Perdas	% Provisão
CCCB	001/10	Toscana Negócios e Participações S.A	10/02/2015	20,9 milhões	5,2 milhões	25%
CCB	5196/09 5197/09	ProI Editora Gráfica	10/08/2014	9,5 milhões	4,7 milhões	50%
CCCB	004/10	Dedini S.A Indústria de Base	28/01/2015	15,0 milhões	7,5 milhões	50%
CCI	Série Única	Atac Participação e Agropecuária Ltda	21/12/2015	20,9 milhões	20,9 milhões	100%
CCB	8766/10	Inepar S.A Indústria e Construções	28/08/2014	14,3 milhões	3,5 milhões	25%
TOTAL				80,7 milhões	41,9 milhões	52%

Fonte: Documentos apresentados pela EFPC.

25. O quadro anterior apresenta a posição em 12/2012, exceto no caso da Inepar S.A., cuja posição apresentada é de 03/2013.

5. Assim, em síntese, o AI relata que “a Diretoria Executiva e o Comitê de Investimentos da GEAP aprovaram aplicações do Plano de Benefícios Previdenciários - GEAPREV e do Plano de Pecúlio Facultativo - PPF, cujos investimentos envolviam valores superiores a cinco por cento dos recursos garantidores dos referidos planos, sem a autorização do Conselho Deliberativo da EFPC”, deixando de

observar o estabelecido no art. 19 do Estatuto Social da Entidade.

II - DAS DEFESAS

6. Os autuados Igor Aversa Dutra do Souto, Júlio César Alves Vieira e Josemar Pereira dos Santos apresentaram defesas individuais e tempestivas. O autuado Antônio Carlos Conquista, alegou não ter sido devidamente notificado, em virtude de mudança de endereço, e por esse motivo apresentou sua defesa tardiamente. Já o autuado José Valdir Gomes, embora devidamente notificado por via postal, deixou de apresentar suas razões de defesa no prazo inicialmente concedido. A notificação postal informando a concessão de novo prazo para apresentação de alegações finais restou também frustrada.

7. Os argumentos de defesa de cada um dos autuados, foram devidamente sintetizados no Parecer nº 320/2018/CDC II/DICOL, conforme relato a seguir:

JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS (Doc SEI nº 0073368)

34. *A princípio, alega que como o presente Auto de Infração foi lavrado em 15/12/2016 (documento assinado pelo Auditor Fiscal Maique Pereira Agnes), como decorrência da nulidade reconhecida pela CRPC em relação ao Auto de Infração nº 20/2013, e sendo inequívoco que a apuração do fato iniciou com o Ofício na 455/CFDC/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 07/02/2013, restam prescritas todas as operações realizadas pela EFPC em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato (autorização dos investimentos ocorridas em 09/09/2008 e 25/02/2010) e a lavratura do presente Auto de Infração.*
35. *O autuado JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS não se encontrava no cargo de Diretor de Administração e Finanças à época das aplicações ditas irregulares, mas somente participou do procedimento de contratação da empresa gestora, daí porque não há como mantê-lo no rol de responsáveis. A aprovação da contratação da gestora foi apenas etapa preliminar do procedimento e por si só não representa qualquer irregularidade, uma vez que estava condicionada ao integral atendimento de inúmeros pré-requisitos. O § 1º do art. 9º da LC nº 109/2001 exige a aplicação dos recursos para configurar-se a infração, o que reforça a atipicidade da conduta do Sr. JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS, ao participar única e exclusivamente do ato de aprovação da contratação da empresa gestora.*
36. *Acrescenta-se que JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS foi exonerado do cargo de Diretor de Administração e Finanças, em 08/03/2010, antes da ocorrência da efetiva aplicação dos recursos, iniciada em 26/04/2010, segundo tabela constante do relatório do Auto de Infração. É o caso, portanto, de acolhimento da defesa para anular o Auto de Infração, por falta de indicação de autoria do Sr. Josemar Pereira dos Santos em relação à efetiva aplicação dos recursos, já que as operações supostamente irregulares foram realizadas em período em que ele não mais integrava a Diretoria da EFPC.*
37. *Além disso, nem a Lei Complementar nem o Estatuto afirmam que os 5% de limite de alçada da competência do Conselho Deliberativo são em relação aos recursos garantidores do plano. O cálculo do limite de 5% deve ser efetuado sobre os recursos garantidores da Entidade, neste caso, somando-se os recursos dos dois planos de benefícios.*
38. *Destaca-se que não houve irregularidades na aprovação da aplicação de R\$ 50,4 milhões no FIDC Union National, conforme afirmado pela fiscalização por meio*

do Auto de Infração nº 50002.

JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA (Doc SEI nº 0073374)

39. *O autuado alega prescrição das operações irregulares realizadas em 29/09/2008 e 25/02/2010 com recursos do Plano de Benefícios Previdenciários - GEAPREV, pelo fato de terem sido realizadas há mais de cinco anos, se considerada a data de recebimento do auto de infração, ocorrido em 29/12/2106.*
40. *No mérito, alega o autuado não ser responsável pelas deliberações nos investimentos que ensejaram as supostas irregularidades apontadas no Auto, tendo em vista que não fazia parte da Diretoria Executiva, esta sim a responsável por solicitar autorização ao Conselho Deliberativo.*
41. *Que sua participação no Comitê de Investimentos estava irregular, pois sua inclusão não foi submetida ao Conselho Deliberativo, ficando apenas no âmbito da Diretoria.*
42. *O Fundo de Investimentos não é um investimento em si mesmo, mas apenas um veículo para aplicação em ativos finais. O Fundo Primazia não pode ser considerado um ativo final porque não atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 48 da Resolução CMN nº 3.792/09, tratando-se de Fundo exclusivo da entidade. Para corroborar sua tese, salienta que a Resolução CMN nº 3.792/09 possui capítulo específico que trata dos investimentos, o qual não faz menção aos fundos de investimento de renda fixa.*
43. *Os investimentos que integravam o Fundo Primazia foram adquiridos em momentos distintos, em ativos diversos (CCBs), não podendo ser tratados como investimento único.*
44. *Por fim, alega que os investimentos individuais realizados pelo Fundo Primazia gravitaram em torno de R\$ 20 milhões, abaixo do limite de 5% dos recursos garantidores do PPF, prescindindo da anuência do Conselho Deliberativo.*

IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO (Doc SEI nº 0073367)

45. *O autuado alega prescrição das operações irregulares realizadas em 29/09/2008 e 25/02/2010 com recursos do Plano de Benefícios Previdenciários - GEAPREV, pelo fato de terem sido realizadas há mais de cinco anos, se considerada a data de recebimento do auto de infração, ocorrido em 29/12/2106.*
46. *O Fundo Primazia não representa um investimento per se, mas mero veículo para realização dos investimentos. Estes, por sua vez, correspondem aos ativos adquiridos pelo Fundo (CCBs) que gravitaram em torno de R\$ 20 milhões, inferior ao limite de 5% (cinco por cento) de cada plano.*
47. *Conforme proposta do Comitê de Investimentos, os novos investimentos deveriam apresentar um conjunto de garantias de forma a mitigar os riscos, quais sejam: contratação de agente fiduciário, trava de domicílio bancário, acompanhamento das amortizações e do índice de liquidez, constituição de garantias reais, entre outros.*
48. *Corroborando sua tese [o Fundo RF não é investimento], o art. 47 da Resolução CMN nº 3.792/09 exige a abertura dos investimentos realizados pelo Fundo e sua consolidação com as demais posições da EFPC, para fins de verificação dos*

enquadramentos e demais condicionantes. Argumenta que o Fundo de Renda Fixa (exclusivo) não se insere nas hipóteses do art. 48 da Resolução, tampouco encontra-se entre os ativos financeiros elencados no capítulo VI, motivo pelo qual não pode ser considerado ativo final.

49. *É juridicamente cabível a aplicação do benefício previsto no artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, pois o prejuízo contábil sofrido nos investimentos não corresponde ao aludido no dispositivo. Não há prejuízo configurado, eis que as ações propostas para recuperação dos créditos ainda se encontram em trâmite perante o Poder Judiciário.*
50. *O autuado nunca autorizou isoladamente qualquer investimento realizado pelo Fundo Primazia, eis que somente verificava as condições estabelecidas pelo Comitê de Investimentos para aquisição dos ativos, sempre respeitando o limite de 5% (cinco por cento) das reservas técnicas.*

JOSÉ VALDIR GOMES

51. *O autuado JOSÉ VALDIR GOMES, não apresentou defesa, conforme informado no Despacho CFDF nº 0063608*

ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA (Doc SEI nº 0065702)

52. *O Auto seria nulo em razão de violação ao princípio do devido processo legal decorrente de descrição sumária da infração e falta de individualização da conduta de cada autuado; violação ao princípio da proporcionalidade na imposição das penalidades, até porque as condutas não foram individualizadas e porque foi aplicada a mesma pena que para os demais, mesmo sendo reconhecido que o autuado não compunha os quadros da diretoria por (sic) oportunidade da aplicação no FIDC Union; incidência do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, não tendo sido explicados os motivos fáticos e jurídicos que levaram a PREVIC a afastar a aplicação do dispositivo.*
53. *Teria ocorrido prescrição, eis que as aplicações no FIDC Union se deram em 09/09/2008 e 25/02/2010 e o autuado apenas tomou conhecimento do auto de infração em julho de 2017. Também alega que, antes da penalização, deve ser levada em consideração a ausência de qualquer das agravantes elencadas no inciso II, art. 23 do Decreto nº 4.942/2003.*
54. *Quanto ao mérito, argumentou o que se segue:*
- *Nem a Lei Complementar nem o Estatuto afirmam que os 5% de limite de alçada da competência do Conselho Deliberativo são em relação aos recursos garantidores do plano. O cálculo do limite de 5% deve ser efetuado sobre os recursos garantidores da Entidade, neste caso, somando-se os recursos dos dois planos de benefícios.*
 - *O plano GEAPREV não sofre aplicação de recursos de origem pública e, portanto, não está sujeito à Lei Complementar nº 108/2001.*
 - *O autuado foi responsabilizado por ter aprovado a aplicação no Fundo Primazia, sem ponderar que os investimentos nesse Fundo se deram em tranches, após análise de cada operação, sem que a operação de R\$ 100 milhões tivesse sido desembolsada de uma vez e cada aplicação não ultrapassou o limite de 5% dos recursos garantidores.*
 - *Que não houve prejuízo à Entidade, e caso houvesse, a responsabilidade deveria*

ser atribuída à gestão posterior por má administração e custódia do ativo.

- *Argumenta que a comissão de inquérito para apurar eventual responsabilidade civil dos dirigentes da GEAP em razão da intervenção decretada em 27/03/2013 analisou a atuação do Autuado no período em que exerceu o cargo de Diretor da GEAP, sendo possível que as condutas narradas no presente Auto, supostamente passíveis de penalização administrava, já tenham sido objeto de análise no âmbito do processo administrativo nº 44011.000424/2013-72, o qual foi arquivado.*
55. *Em complemento, a defesa do autuado ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA, faz uma série de requerimentos, quais sejam: a) que lhes seja possibilitada a produção de todas as provas em direito admitidas, incluindo que lhes seja facultada a juntada de novos documentos e alegações no decorrer da fase de instrução; prestar depoimentos pessoais, bem como a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas; e a realização de perícia técnica, para a aferição das questões que se façam necessárias, com a participação de experts. b) expedição de Ofício à Fundação Viva (atual denominação da GEAP) para: (i) que apresente informações e documentos acerca das medidas que vem sendo adotadas visando a recuperação das perdas decorrentes dos investimentos realizados no FIDC Union e nas CCBs adquiridas por intermédio do Fundo Primazia; os relatórios dos processos/procedimentos, disponibilizando nos presentes autos a cópia integral dos processos/procedimentos acima referenciados; c) que seja notificada a Fundação Viva (atual denominação da GEAP), para que apresente nos autos do presente feito a cópia das Atas de todas as Reuniões do Conselho Deliberativo da Entidade - ordinárias e/ou extraordinárias -, realizadas no período de fevereiro/2008 até a presente data, para que seja possível aferir se houve a validação dos atos praticados pelo Comitê de Investimentos pelo Conselho Deliberativo da Entidade; que seja disponibilizado cópia integral do processo administrativo nº 44011.000424/2013-72, iniciado por ocasião da Portaria nº 186/2013, o qual tratou da Comissão de Inquérito instaurada para apurar as causas dos déficits apurados no âmbito dos planos administrados pela GEAP.*

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8. As defesas apresentadas foram objeto da Nota nº 465/2018/PREVIC, de 09/05/2018, na qual foi expresso o entendimento de que os documentos anexados aos autos eram suficientes para elucidação dos fatos e assim se manifestou sobre os requerimentos apresentados:

18. *Quanto aos requerimentos apresentados pela defesa do autuado ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA, em realização de perícia técnica, entende-se, a priori, que a documentação juntada pela Fiscalização é suficiente para a elucidação dos fatos, nada impedindo que os defendentes providenciem, às suas expensas, os laudos periciais que julgar pertinentes para a sua defesa.*
19. *Em relação ao pedido de oitiva, os defendentes não especificaram as testemunhas nem a situação concreta a demandar tal procedimento, em cotejo com os documentos e argumentos constantes nos autos e em que medida agregariam valor ao caso em tela, para fins de análise quanto à sua pertinência, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99:*

Art.38

(...)

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

21. *Esclareça-se, por fim, que entre a apresentação da defesa do autuado, em 09/08/2017, e a expedição da presente nota já se passaram mais de 06 meses, de forma que não se vislumbra qualquer prejuízo para a defesa no que tange à coleta de dados e de elementos para a complementação de suas alegações.*
22. *No que tange aos requerimentos para que GEAP fosse oficiada a apresentar informações e documentos acerca das medidas que vem sendo adotadas visando a recuperação das perdas decorrentes dos investimentos realizados no FIDC Union e nas CCBs adquiridas por intermédio do Fundo Primazia; cópia das Atas de todas as Reuniões do Conselho Deliberativo da Entidade - ordinárias e/ou extraordinárias -, realizadas no período de fevereiro/2008 até a presente data, para que seja possível aferir se houve a validação dos atos praticados pelo Comitê de Investimentos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, não vemos motivos para acatar tais motivos.*
23. *Estamos diante de um fato objetivo - descumprimento do estatuto da Entidade. Em nada agregaria para análise da conduta descrita as providências que foram ou estão sendo tomadas posteriormente aos fatos narrados. Uma vez comprovado o descumprimento do estatuto, ato previsto como infração na norma vigente, nenhum fato posterior teria o condão de eximir ou atenuar a culpabilidade de quem a deu origem. Diante disso, não vemos qual a motivação do referido pedido, e, por esse motivo, indeferimos o pleito, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei 9.784/99, pois desnecessárias.*
24. *Em relação ao requerimento de cópia integral do processo administrativo nº 44011.000424/2013-72, o qual tratou da Comissão de Inquérito instaurada para apurar as causas dos déficits apurados no âmbito dos planos administrados pela GEAP, por ser parte no citado processo o autuado ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA, entendemos pelo deferimento do pedido.*

9. Por fim, diante da ausência de notificação do autuado JOSÉ VALDIR GOMES (Doc. SEI nº 0063608), foi expedido nova notificação ao referido autuado.

10. Portanto, teria sido encaminhado cópia do Ofício nº 455/CFDC/CGFD/DIFIS/PREVIC e das partes do Relatório de Fiscalização nº 05/2013/CFDF/PREVIC (Doc SEI nº 0123488) para todos os autuados, bem como a cópia integral do processo nº 44011.000242/2013-72 apenas ao autuado ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA.

10. Em sede de alegações finais, os recorrentes reiteraram os argumentos apresentados anteriormente.

11. Adicionalmente, o recorrente ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA, questionou o encerramento da fase de instrução sem que sua defesa tivesse a oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir. Reclama, portanto, a impossibilidade de encerramento da fase de instrução frente aos fatos por ele alegado, e reitera todos os pedidos.

12. Novamente, o autuado JOSÉ VALDIR GOMES, não apresentou suas alegações.

IV - DA ANÁLISE DA DEFESA E JULGAMENTO PELA PREVIC

13. No Parecer nº 320/2018/CDC II/CGDC/DICOL, por meio de análise detalhada, foram

refutadas as teses defendidas em sede de preliminar e de mérito.

14. Com base no referido Parecer 320/2018, a Diretoria Colegiada da PREVIC decidiu, por unanimidade, por meio do Despacho Decisório nº 19/2018/PREVIC, na reunião de 23/07/ 2018, pela improcedência do Auto de Infração em relação a alguns autuados e pela procedência em relação aos demais autuados, nos seguintes termos (fls. 44, Seção I, do D.O.U. de 02/08/2018):

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.500596/2016-65, relativo ao auto de infração nº 50002/2016, lavrado contra dirigentes da Geap Fundação de Seguridade Social. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 50002/2016, em relação aos autuados ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA, JOSÉ VALDIR GOMES, IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO e JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA, por violação ao art. 17, e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/01 c/c art. 90 do Decreto nº 4942, de 30/12/03; com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 17.907,25 (dezessete mil, novecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizada pela Portaria nº 3.227/2009. Julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 50002/2016, em relação ao autuado JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS, por violação ao art. 17, e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/01 c/c art. 90 do Decreto nº 4942, de 30/12/03; com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 17.907,25 (dezessete mil, novecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizada pela Portaria nº 3.227/2009; cumulada com a pena de **SUSPENSÃO DE 180 DIAS**; nos termos do Parecer nº 320/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.*

15. Foi emitida a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50002. APROVAÇÃO DE INVESTIMENTO SUPERIOR A 5% DOS RECURSOS GARANTIDORES DO PLANO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. PROCEDÊNCIA.

- 1. Art. 17 e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, c/c com art. 90 do Decreto 4.942/2003, determina que deverão ser cumpridas as cláusulas dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar.*
- 2. Segundo o art. 19 do Estatuto Social da Geap Fundação de Seguridade Social, cabe ao Conselho Deliberativo autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores dos planos de benefícios.*
- 3. Afronta à Lei Complementar e ao Estatuto da Entidade.*
- 4. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.*

V - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

16. Devidamente notificados da Decisão nº 19/2018/PREVIC, os autuados Igor Aversa Dutra do Souto, Antônio Carlos Conquista, Josemar Pereira dos Santos e Júlio César Alves Vieira apresentaram pedido de reconsideração/razões de recurso voluntário à CRPC.

17. O autuado JOSÉ VALDIR GOMES, mesmo devidamente notificado de todas as fases processuais conforme detalha e comprova a Nota 519, de 13/06/2019, não apresentou defesa, alegações ou recurso administrativo.

18. Os autuados que interpuuseram recursos voluntários à Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), em suma, reiteraram os argumentos de defesa: preliminares de prescrição da ação punitiva; nulidade por ausência de uma precisa descrição da conduta ilícita, culpa dos recorrentes não comprovada, impossibilidade de lavratura de novo auto, inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório pelo indeferimento da produção de provas, inexistência de default, além de dosimetria

inadequada da pena.

19. Em relação ao mérito, alegam improcedência da acusação; o fundo de investimentos é um meio para as aplicações pelas EFPC (os investimentos nele abrigados é que são de fato os investimentos realizados e que deveriam ser considerados para efeito de enquadramento); não houve descumprimento dos limites estabelecidos pela legislação e pelo estatuto da EFPC; no regimento à época não constava competência para aprovar aplicações financeiras/investimentos ou submissão ao CD, reiterando demais argumentos já apresentados.

20. Em 21/05/2019, na 440ª Sessão Ordinária, a DICOL aprovou por unanimidade a Nota nº 519/2019/PREVIC, de 20/05/2019, no sentido de negar o pedido de reconsideração, com a manutenção integral da Decisão da DICOL prolatada na 406ª Sessão Ordinária, de 23/07/2018, Despacho Decisório 19/2018/CGDC/DICOL.

21. Por meio do Ofício nº 1234/2019/PREVIC, de 04/06/2019, os autos foram remetidos à CRPC, onde foram recebidos em 05/06/2019.

22. Na sequência, em 26-27/06/2019, na 92ª Reunião Ordinária da CRPC, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 03/10/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4319659** e o código CRC **706C19FE**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.500596/2016-65
ENTIDADE:	Geap Fundação de Seguridade Social - GEAP
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	50002
DECISÃO Nº:	19/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista, Julio César Alves Vieira e, Josemar Pereira dos Santos
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

**VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO**

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Os recorrentes acima identificados foram notificados do Despacho Decisório nº 19/2018/DICOL/PREVIC e apresentaram individualmente recurso voluntário tempestivo. Registre-se, no entanto que, o recorrente Julio foi notificado em 06/03/2019, enquanto os demais o foram em setembro/2018. O autuado José Valdir Gomes, mesmo devidamente notificado, não apresentou recurso.

II - DAS PRELIMINARES

2. Em atenção à previsão do art. 37 do Decreto nº 7.123/2010, antes de adentrar no mérito, serão analisadas as questões preliminares.

II.1. Da Prejudicial de Mérito – Prescrição

3. Alegam os recorrentes a ocorrência de prescrição das irregularidades apontadas, no Auto de Infração lavrado em 15/12/2016, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato (autorização dos investimentos ocorridas em 09/09/2008 e 25/02/2010) e a lavratura do presente Auto de

Infração

4. Esta preliminar foi devidamente analisada e contestada no Parecer 320/2018/ CDC II/CGDC/DICOL, ao ressaltar que:

76. Entendida como a perda do prazo para que a Administração Pública promova a ação punitiva no exercício do poder de polícia, ocorre com o transcurso de cinco anos, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999. A possibilidade de interrupção desse instituto por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato encontra-se prevista no inciso II do artigo 2º dessa Lei. O Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, também prevê essas mesmas situações no art. 31 e no inciso II do art. 33.

...

77. As irregularidades apontadas nos relatórios das autuações dizem respeito a falha no processo decisório pelos responsáveis pelas aplicações financeiras. Diante disso, o momento chave para caracterização da falta é o de tomada de decisão pelos investimentos.

78. Segundo documentos anexados aos autos, a aplicação no FIDC Union National, no valor de R\$ 50,4 milhões, foi decidida em 09/09/2008 [10ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimento] e a decisão de aplicação do montante de R\$ 100 milhões no Fundo Primazia ocorreu em 25/02/2010 [2º Reunião do Comitê de Investimentos]

79. A ação fiscal, iniciada por meio do Ofício nº 455/CFDC/CGFD/DIFIS/PREVIC de 07/02/2013 (Doc SEI nº 0120746), deve ser tida como o ato administrativo inequívoco voltado para a apuração dos fatos. O referido Ofício representa o marco temporal da interrupção da prescrição e do recomeço desse prazo prescricional, fluindo desde o início, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 33 do Decreto nº 4.942/2003.

80. Ressalte-se que o investimento realizado no FIDC Union National foi tratado no item 3.2.3 do Relatório de Fiscalização nº 05/2013/CFDF/PREVIC e o realizado no Fundo de Investimento Primazia, em seu item 3.2.5. Para comprovação, juntam-se peças do citado relatório (Doc SEI nº 0123488).

81. Vê-se que não merece guarida o argumento de que as infrações se encontram prescritas, eis que não houve o transcurso de cinco anos entre as datas de autorização dos investimentos (09/09/2008 e 25/05/2010) e a data do Ofício 455 (07/02/2013), que deu início à apuração dos fatos irregulares.

5. Diante de todo o exposto, e seguindo o mesmo entendimento, afasto a preliminar alegada pelos recorrentes.

II.2. Do indevido afastamento da aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4942, de 2003, inexistência de prejuízos e agravantes

6. Alegam ainda os recorrentes a aplicabilidade do instituto previsto no art. 22 § 2º do Decreto nº 4.942/2003 que teria sido indevidamente afastado, eis que atendidos todos os pressupostos para a concessão do benefício, que inexistente “prejuízo final” e circunstâncias agravantes.

7. Diante de todo o exposto, e seguindo o mesmo entendimento, afasto a preliminar alegada pelos recorrentes.

II.2. Do indevido afastamento da aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4942, de 2003, inexistência de prejuízos e agravantes

8. Alegam ainda os recorrentes a aplicabilidade do instituto previsto no art. 22 § 2º do Decreto nº 4.942/2003 que teria sido indevidamente afastado, eis que atendidos todos os pressupostos para a concessão do benefício, que inexistem “prejuízo final” e circunstâncias agravantes.

9. Como bem destacou o Parecer 320/2018 ao tratar do presente caso:

73. Em relação à aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, destaca-se o fato de ser impossível retroceder ao tempo da tomada de decisão e realizá-la da forma adequada, ou seja, com concordância prévia do Conselho Deliberativo. Além disso, houve prejuízo tanto com o investimento realizado no FIDC Union como com o investimento no Fundo Primazia, portanto, inaplicável o § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

74. Nesse aspecto, oportuno registrar que o fato de a entidade ter ingressado em juízo contra as emissoras dos ativos (CCBs) não afasta a ocorrência do prejuízo, já plenamente configurado pela inadimplência dos títulos, motivo pelo qual foram provisionados contabilmente, tendo em vista a remota restituição dos valores aportados nos Fundos. Mesmo em caso de eventual restituição, a demora no seu recebimento também representaria inegável prejuízo financeiro aos participantes dos planos.

10. Diante do exposto, e adotando o mesmo entendimento, afasto a preliminar de aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4942/2013.

II.3. Demais preliminares

11. Em relação as demais alegações do autuado no tange ao encerramento da fase de instrução antes de intimação para que a defesa especificasse as provas que pretendiam produzir, entendemos que a Nota nº 465/2018/PREVIC foi clara ao indeferir tais requerimentos, por entender desnecessárias, frente a documentação já acostada aos autos, e que a defesa do autuado teve sim, tempo necessário para produção de eventuais provas que entendesse pertinentes. Portanto, não vemos como prosperar a reclamação do autuado quanto ao encerramento da instrução processual.

12. Ressalte-se que não se verifica qualquer afronta ao princípio do devido processo legal no curso do processo, eis que todas as etapas de oportunidade de manifestação pelos autuados foram respeitadas e todas as provas apresentadas foram juntadas aos autos e devidamente analisadas.

III - MÉRITO

13. Segundo consta nos autos, os autuados, na qualidade de membros do Comitê de Investimentos da Fundação, realizaram aplicações dos recursos garantidores do Plano de Benefícios Previdenciários (GEAPREV) e do Plano de Pecúlio Facultativo (PPC) em montante superior a 5% dos recursos garantidores desses planos de benefícios, sem a necessária autorização do Conselho Deliberativo, em desacordo com o art. 19 do Estatuto Social da Geap que prevê ao Conselho Deliberativo compete deliberar “a autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores”.

14. O Auto de Infração foi consistente e eficaz na demonstração das irregularidades em cada um dos planos.

15. No Plano de Benefícios Previdenciários - GEAPREV, a irregularidade ocorreu na aquisição de Quotas Sênior do Union National Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros e Mercantis (FIDC Union), pelo valor de R\$ 450 mil, equivalentes a 8,9% dos recursos garantidores do Plano GEAPREV que montavam em R\$ 5.031.449,55 (cinco milhões, trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em setembro de 2008, competência

da data de aprovação da aplicação, ocorrida em 09/09/2008, por oportunidade de 10ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.

16. Apesar de ultrapassar o limite de 5% dos recursos garantidores, o Comitê de Investimentos autorizou a realização da operação, sem anuência expressa do Conselho Deliberativo.

17. A GEAP registrou prejuízo com o investimento no FIDC Union, hoje em liquidação ordinária, na ordem de 90% do valor investido. Após dois anos do início das provisões para perdas, o Conselho Fiscal elaborou relatório de Controles Internos que apontou rentabilidade negativa de 91,52% e deu ciência da situação ao Conselho Deliberativo, até então sem conhecimento da performance negativa do investimento. Diante disso, o Conselho Deliberativo solicitou relatório à auditoria interna, que afirmou que as informações circularam apenas no âmbito da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos e que a Diretoria Executiva não observou a necessidade de aprovação do investimento pelo Conselho Deliberativo.

18. No Plano de Pecúlio Facultativo - PPF, por oportunidade da 2ª Reunião do Comitê de Investimentos, ocorrida em 25/02/2010, foi autorizada a aplicação de recursos do PPF, no montante de até R\$ 100 milhões, em crédito privado, por intermédio do Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (Fundo Primazia). Esse montante equivalia a 6,7% dos recursos garantidores do Plano.

19. Posteriormente, em 05/10/2010, foi autorizado o aumento do investimento no montante de R\$ 40 milhões, a ser distribuído entre o Fundo Primazia e outro fundo exclusivo da EFPC (Máxima Safira). No decorrer do exercício de 2010, as aplicações no Fundo Primazia totalizaram R\$ 123,3 milhões.

20. Em fevereiro de 2010, competência da autorização inicial de R\$ 100 milhões (não sendo levado em conta o acréscimo de R\$ 40 milhões), os recursos garantidores do Plano montavam a R\$ 1.489.285.472,28. Assim, a autorização se deu para aplicação que superava 5% dos recursos garantidores do Plano. E, das seis operações realizadas pelo Fundo Primazia, cinco deram “default”, gerando prejuízo para o Plano no total de R\$ 41,9 milhões em 12/2012. A posição desses investimentos, em 12/2012, era de R\$ 80,7 milhões, portanto o prejuízo ainda poderia vir a ser maior.

21. Com relação a outros argumentos apresentados pelos recorrentes, registramos que foram devidamente abordados no Parecer 320, que transcrevemos em parte:

91. Com relação à tese de que o limite para dispensa de autorização do Conselho Deliberativo (5% dos recursos garantidores) deve ser calculado com base no somatório dos recursos dos dois planos porque o limite seria fixado em relação aos recursos da entidade e não de cada plano isoladamente também não merece ser acolhida. Veja-se que não se coaduna com os princípios que fundamentam toda a regulamentação da atividade de previdência complementar fechada.

92. Oportuno registrar que a Resolução CMN nº 3.792/2009 prevê diversos limites de aplicação dos recursos de cada plano, e não para o total dos recursos geridos pela entidade, conforme expressamente consignado ...

93. Conforme previsão contida no art. 3º da Resolução CGPC nº 14/2004, cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais. Disso resulta que os limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, bem como pela normatização interna e externa destinada aos Fundos de Pensão devem ser computados em relação aos recursos de cada plano de benefícios.

“Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.”

94. Além disso, o que a legislação pretende proteger, por meio do controle das

operações pelo órgão máximo da entidade, é a higidez financeira dos planos individualmente considerados e os interesses de seus participantes. Portanto, o cálculo do limite deve considerar o montante dos recursos do plano e não o somatório de todos os planos que a entidade administra.

22. Também não deve ser acolhida a alegação de que, a aplicação no Fundo Primazia por se tratar de fundo exclusivo da GEAP, não se enquadrava nas hipóteses do art.48 da Resolução CMN, não se inserindo na qualidade de ativo final. Assim o fundo de investimento não se caracterizaria por si só, como investimento, submetido aos respectivos limites. Alegam que os investimentos no Fundo Primazia se deram em tranches, após análise de cada operação, sem que a operação de R\$ 100 milhões tivesse sido desembolsada de uma vez e cada aplicação não ultrapassou o limite de 5% dos recursos garantidores do PPF.

23. Com relação a este argumento bem destacou o Parecer 320:

95.... os documentos que constam dos autos demonstram que a decisão que autorizou a aplicação nesse Fundo se deu em apenas duas datas, 25/02/2010 e 05/10/2010, conforme atas da 2ª e 10ª Reuniões Ordinárias do Comitê de Investimentos, e conferiram a autorização de investimento em valores totais de R\$ 100 milhões e 40 milhões. Entretanto, apenas os R\$ 100 milhões foram computados no cálculo da ultrapassagem de limite de alçada objeto do auto de infração.

96.Convém destacar que a autorização do Conselho Deliberativo nos investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores deveria, necessariamente, ter sido prévia às aplicações. Assim, é no período entre a decisão de investimento pelo Comitê e o início de sua efetivação que o CD deveria ter se manifestado favoravelmente. Saliente-se, ainda, que na 2ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos foi aprovada, não somente a criação de um Fundo Exclusivo de Renda Fixa (Primazia), mas também a aplicação do valor de R\$ 100 milhões no Fundo. Portanto, a alegação de que os autuados participaram tão somente da aprovação de contratação de empresa gestora do Fundo, etapa preliminar do procedimento, não merece prosperar.

24. Com relação as responsabilidades, verifica-se que as aprovações para aplicações tratadas neste Auto de Infração, ocorreram no âmbito do Comitê de Investimentos da GEAP, composto pela Diretoria Executiva da entidade e por mais dois membros, o Gerente de Investimentos e o Assessor de Conformidade e Riscos, conforme seu regimento interno.

25. Assim, pela aprovação do investimento pelo Plano de Benefícios Previdenciários - GEAPREV, na 6ª Série de Quotas Sênior do Union National Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros e Mercantis, que se deu na 10ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos, ocorrida em 09/09/2008, devem ser responsabilizados os membros do Comitê do Investimento para os quais o auto de infração anterior foi decretado NULO, mais precisamente Júlio César Alves Vieira (ocupante do cargo de Assessor de Conformidade e Risco entre 01/01/2007 e 15/09/2011 e membro do Comitê de Investimentos) e José Valdir Gomes (ocupante do cargo de Diretor de Previdência entre 02/06/2008 e 28/02/2011 e membro do Comitê de Investimentos).

26. Já pela aprovação do investimento, em 25/02/2010, pelo Plano de Pecúlio Facultativo - PPF em crédito privado, especialmente em Cédulas de Crédito Bancário (CCB), por intermédio do Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, são responsáveis os membros do Comitê de Investimentos para os quais o auto de infração anterior foi decretado nulo, mais especificamente Igor Aversa Dutra do Souto (ocupante do cargo de Assessor de Investimentos entre 11/02/2010 e 22/02/2011 e membro do Comitê de Investimentos), Júlio César Alves Vieira (ocupante do cargo de Assessor de Conformidade e Risco entre 01/01/2007 e 15/09/2011 e membro do Comitê de Investimentos), Antônio Carlos Conquista (ocupante do cargo de Diretor Executivo entre 24/11/2009 e 08/11/2010 e membro do Comitê de Investimentos), Josemar Pereira dos Santos (ocupante do cargo de Diretor de Administração e

Finanças entre 05/04/2006 e 08/03/2010 e membro do Comitê de Investimentos) e José Valdir Goes (ocupante do cargo de Diretor de Previdência entre 02/06/2008 e 28/02/2011 e membro do Comitê de Investimentos).

27. Com relação a algumas alegações de responsabilização de recorrentes, o Parecer 320, bem destacou:

113. Alega o autuado JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS que participou apenas da deliberação que escolheu a empresa gestora do Fundo Primazia, não podendo ser responsabilizado pelas operações. Ocorre que consta dos autos ata da 2ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos referente ao Plano de Pecúlio Facultativo, de 25/02/2010, por meio da qual foi autorizada a constituição de fundo exclusivo (Fundo Primazia) para alocação em crédito privado, especialmente Cédulas de Crédito Bancário, no montante de até R\$ 100 milhões. Na mesma reunião foi deliberada a escolha da empresa gestora do fundo. Ambos os assuntos foram aprovados por unanimidade, sendo certo que o autuado JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS estava presente e não registrou ressalva acerca da aprovação do investimento, o que não permite entender que tenha participado apenas da escolha da gestora. Posteriormente, na 10ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos relativa ao Plano de Pecúlio Facultativo, de 05/10/2010, houve a aprovação de aumento de aporte no montante de R\$ 40 milhões a ser dividido entres os fundos Máxima Safira e/ou Primazia. Dessa segunda reunião o autuado não participou, mas, como ressaltado na própria ata, a autorização para constituição do fundo por meio de aportes de até R\$ 100 milhões iniciais fora conferida na reunião de 25/02/2010, na qual estava presente. Confira-se: “Na mesma linha, o Comitê de Investimentos, em 25 de fevereiro de 2010, aprovou a constituição do Fundo Primazia, também direcionado exclusivamente para investimentos em crédito privado, notadamente em empresas de middle market”. Lembre-se que o aumento de R\$ 40 milhões não foi considerado no cálculo do limite de alçada da competência do Conselho Deliberativo para fins da lavratura do auto de infração, tendo sido levado em conta apenas os R\$ 100 milhões iniciais.

114. Acrescenta o Sr. JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS que foi exonerado do cargo de Diretor de Administração e Finanças em 08/03/2010, antes da ocorrência da efetiva aplicação dos recursos, iniciada em 26/04/2010, segundo tabela constante do relatório do Auto de Infração, o que afastaria sua responsabilidade em relação à efetiva aplicação dos recursos, já que as operações supostamente irregulares foram realizadas em período em que ele não integrava a Diretoria da EFPC.

115. Sobre esse aspecto, importante mencionar que a infração decorrente de autorização para investimento sem a necessária anuência do Conselho Deliberativo ocorreu no momento da deliberação pela aplicação, sendo irrelevante a data em que se efetivou a primeira operação. O caso aqui não se trata de falha na análise de risco envolvido nas operações efetivas (sequer constam dos autos documentos que comprovem terem sido analisadas as operações efetivas caso a caso), mas na própria autorização para constituição do fundo em montante superior ao limite de 5% dos recursos garantidores do plano, sem respeitar a obrigatoriedade de concordância do Conselho Deliberativo. As operações se deram com base naquela autorização. Portanto, insustentável a tese de afastamento da responsabilidade sob esse fundamento.

116. Além disso, o Diretor de Administração e Finanças acumulava o cargo de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), sendo responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores dos planos administrados pela entidade e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos, à época, a teor do disposto no art.

7º da Res. CMN nº 3.792/2009, na redação dada pela Res. CMN nº 4.925/2013.

...

124. Nesse sentido, não merece ser acolhida a alegação de que o Assessor de Investimentos e o Assessor de Conformidade e Risco não podem ser responsabilizados pelas infrações pelo fato de não integrarem a Diretoria Executiva, seja porque detinham conhecimento técnico específico para analisar os investimentos, seja porque possuíam competência deliberativa, nos termos de seu regimento.

125. Note-se que a “Tese de Investimento – Crédito Privado”, sugerindo a criação de um novo Fundo Exclusivo de Crédito Privado com recursos do Plano de Pecúlio Facultativo - PPF, datada de 23/02/2010, foi elaborada pelo Assessor de Investimento, IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO.

126. Importante mencionar que o autuado JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA, Assessor de Conformidade e Risco, participou de ambas as reuniões que autorizaram, por unanimidade, as aplicações no FIDC Union National e no Fundo Primazia.

28. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 50002, de 15/12/2016, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 19/2018/DICOL/PREVIC, de 30/07/2018, nos seus exatos termos.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50002. APROVAÇÃO DE INVESTIMENTO SUPERIOR A 5% DOS RECURSOS GARANTIDORES DO PLANO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. PROCEDÊNCIA.

1. Art. 17 e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, c/c com art. 90 do Decreto 4.942/2003, determina que deverão ser cumpridas as cláusulas dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar.

2. Segundo o art. 19 do Estatuto Social da Geap Fundação de Seguridade Social, cabe ao Conselho Deliberativo autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

3. Afronta à Lei Complementar e ao Estatuto da Entidade.

4. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 03/10/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4320880** e o código CRC **53F34701**.

Referência: Processo nº 44011.500596/2016-65.

SEI nº 4320880



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	95ª Reunião Ordinária - 25 de setembro de 2019
Relator:	Alfredo Sulzbacher Wondracek
Processo:	44011.500596/2016-65
Auto de Infração nº:	50002/2016/PREVIC
Decisão nº:	19/2018/PREVIC
Recorrentes:	Júlio César Alves Vieira; José Valdir Gomes; Igor Aversa Dutra do Souto; Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos
Entidade:	Fundação Geaprevidência - GEAP
Voto do Relator:	<i>“Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 14/2017, de 17/02/2017, mantendo a condenação imputada (...)”.</i>

Representantes	Votos
TIRZA COELHO DE SOUZA (Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente)	Abriu divergência para acolher a prejudicial de mérito. Acompanhou o Relator nas demais preliminares. No mérito, abriu divergência para dar provimento aos Recursos Voluntários.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente)	Seguiu integralmente o Voto Divergente da Conselheira Tirza Coelho de Souza.

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA (Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Suplente)	Seguiu integralmente o Voto Divergente da Conselheira Tirza Coelho de Souza.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)	Acompanhou integralmente o voto do Relator.
MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)	Declarou-se impedido na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.
MARIO AUGUSTO CARBONI (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)	Acompanhou integralmente o voto do Relator.
Sustentação Oral: Elthon Baier Nunes (Procurador da PREVIC); Oswaldo Pinheiro Junior (OAB/DF nº 16.275).	
Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. Por maioria, com voto de qualidade, afastou a prejudicial de mérito e negou provimento aos recursos, mantendo-se a Decisão de Julgamento nº 19/2018/PREVIC, nos seus exatos termos.	

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 02/10/2019, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4244348** e o código CRC **00B3FC7A**.

"ANEXO III
ORÇAMENTO OPERACIONAL
DESCONTOS PARA FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2019
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/REGIÕES	DESCONTOS
RO	43.165
AC	4.203
AM	58.071
RR	14.522
PA	91.634
AP	8.679
TO	35.790
NORTE	256.064
MA	216.626
PI	107.519
CE	204.099
RN	224.871
PB	295.757
PE	343.329
AL	97.102

SE	195.058
BA	337.782
NORDESTE	2.022.143
MG	1.154.843
ES	80.939
RJ	442.450
SP	2.038.050
SUDESTE	3.716.282
PR	771.400
SC	332.574
RS	569.339
SUL	1.673.313
MS	139.722
MT	142.046
GO	935.791
DF	114.639
CENTRO-OESTE	1.332.198
TOTAL	9.000.000

Observação:
" (NR)
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

PORTARIA Nº 2.367, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

Divulga seleção de propostas do Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentadas pelas Prefeituras Municipais de Capinzal-SC, Dourados-MS, Iguatemi-MS, João Monlevade-MG, Nonoai-RS, Rio do Sul-SC, Santa Lúcia-PR, São Mateus do Sul-PR, Três Barras-SC, Turvo-SC e Vilhena-RO no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), setor público.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, c/c o art. 20 da Lei n. 8.490, de 19 de novembro de 1992, c/c artigos 18 e 19 da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998, c/c art. 31, VIII da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, c/c art. 25 da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, c/c arts. 57, IV, e 76 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995.

Considerando a Instrução Normativa n. 27, de 11 de julho de 2017, que regulamentou a reformulação do Programa e Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte);

Considerando a Instrução Normativa n. 28, de 11 de julho de 2017, que estabeleceu procedimento específico de enquadramento e seleção de proposta de operação de crédito no Avançar Cidades Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentada no âmbito do Programa Pró-Transporte; e

Considerando que as propostas cumpriram as etapas de enquadramento prévio e validação pelo Agente Financeiro, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma de Anexo, a seleção das propostas das Prefeituras Municipais de Capinzal-SC, Dourados-MS, Iguatemi-MS, João Monlevade-MG, Nonoai-RS, Rio do Sul-SC, Santa Lúcia-PR, São Mateus do Sul-PR, Três Barras-SC, Turvo-SC e Vilhena-RO, apresentadas no Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

ANEXO

SELEÇÃO AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 01) - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO

Município	UF	N. Protocolo	Objeto da Proposta	Agente Financeiro	Valor do Financiamento
Capinzal	SC	1281.2.1212/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Capinzal-SC	CAIXA	R\$10.323.841,70
Dourados	MS	748.24.0510/2017	Obras de Qualificação Viária e Elaboração de Estudos e Projetos do Município de Dourados-MS	CAIXA	R\$28.487.684,00
Iguatemi	MS	350.2.2508/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Iguatemi-MS	CAIXA	R\$5.000.000,00
João Monlevade	MG	3248.2.2505/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de João Monlevade-MG	CAIXA	R\$1.049.724,75
João Monlevade	MG	3373.2.2505/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de João Monlevade-MG	CAIXA	R\$6.450.340,99
Nonoai	RS	1624.2.0502/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de Nonoai-RS	CAIXA	R\$4.251.250,00
Rio do Sul	SC	635.2.2609/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Rio do Sul-SC	BRDE	R\$12.113.666,38
Santa Lúcia	PR	3298.2.2504/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de Santa Lúcia-PR	CAIXA	R\$1.986.782,50
São Mateus do Sul	PR	970.2.0111/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de São Mateus do Sul-PR	CAIXA	R\$7.556.932,03
Três Barras	SC	99.2.1108/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Três Barras-SC	CAIXA	R\$2.925.098,44
Três Barras	SC	98.2.1108/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Três Barras-SC	CAIXA	R\$771.224,37
Três Barras	SC	97.2.1108/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Três Barras-SC	CAIXA	R\$947.556,65
Turvo	SC	835.2.1610/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Turvo-SC	CAIXA	R\$4.731.570,00
Vilhena	RO	1137.2.2211/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Vilhena-RO	CAIXA	R\$19.151.894,83

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.362, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000051/2014-01, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 402, de 10 de agosto de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Mirassol D'Oeste/MT, para ações de Defesa Civil, para até 5/3/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.365, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000041/2016-07, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 16, de outubro de 2017, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Navegantes/SC, para ações de Defesa Civil, para até 09/01/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 95ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 25 de setembro de 2019:

1) Processo nº 44011.000102/2016-47

Auto de Infração nº 0002/16-01

Decisão nº 34/2017/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho; Demóstenes Marques; Geraldo Aparecido da Silva; Guilherme Narciso de Lacerda; Luiz Philippe Peres Torelly; Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. MÉRITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES SEM A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PRUDENCIAIS DE INVESTIMENTO. FALHAS OBJETIVAS NO PROCESSO DECISÓRIO DE APROVAÇÃO DA APLICAÇÃO EM FIP. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC reconheceu não persistir a causa de impedimento suscitada sobre o Conselheiro João Paulo de Souza, extensiva à sua Suplente, a Conselheira Tirza Coelho de Souza. Quanto aos Recursos Voluntários, por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a nulidade por contradição em relação aos limites de atuação. Por maioria de votos, afastou as preliminares por erro na fundamentação do Auto de Infração; de ofensa ao art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003; de nulidade por ilegitimidade passiva do recorrente Fábio Maimoni Gonçalves e de prescrição administrativa. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento aos recursos, para manter a Decisão nº 34/2017/PREVIC, nos seus próprios termos.

Declarado o impedimento dos Conselheiros Mauricio Tigre Valois Lundgren, Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Marcelo Sampaio Soares, na forma do art. 42, incisos II, III e §3º, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.

2) Processo nº 44011.000206/2016-51

Auto de Infração nº 08/16-80

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros



Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto
 Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
 Relator: Marcelo Sampaio Sores
 Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vistas da Conselheira Tirza Coelho.
 Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.
 Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.
 3) Processo nº 44011.000318/2016-11
 Auto de Infração nº 24/16-36
 Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL
 Recorrente: Elton Gonçalves
 Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369
 Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
 Relatora: Maria Batista da Silva
 Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vistas da Conselheira Tirza Coelho.
 Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.
 Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.
 4) Processo nº 44011.500359/2016-02
 Auto de Infração nº 0041/16-55
 Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL
 Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dílson Joaquim de Moraes; Mercílio dos Santos; Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos
 Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369; Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros
 Recorrido: Elton Gonçalves
 Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
 Relatora: Maria Batista da Silva
 Ementa: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - IRREGULARIDADE CONFIGURADA. 1- INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM FP1 LONGO PRAZO. Sem a competente análise e monitoramento dos riscos Recurso conhecido e não provido.
 Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e pela inadmissibilidade do enquadramento das condutas previstas na Resolução CGPC nº 13/04, no tipo penal do art. 64 do Decreto nº 4.942/03. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, recursos não providos, mantendo-se o Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL/PREVIC. Por unanimidade, Recurso de Ofício conhecido e não provido.
 Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.
 Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.
 5) Processo nº 44011.500596/2016-65
 Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC
 Decisão nº 19/2018/PREVIC
 Recorrentes: Júlio César Alves Vieira; José Valdir Gomes; Igor Aversa Dutra do Souto; Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos
 Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior - OAB/DF nº 16.275
 Entidade: Fundação Geapprevidência - GEAP
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
 Ementa: ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50002. APROVAÇÃO DE INVESTIMENTO SUPERIOR A 5% DOS RECURSOS GARANTIDORES DO PLANO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. PROCEDÊNCIA. 1. Art. 17 e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, c/c com art. 90 do Decreto 4.942/2003, determina que deverão ser cumpridas as cláusulas dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar. 2. Segundo o art. 19 do Estatuto Social da Geap Fundação de Seguridade Social, cabe ao Conselho Deliberativo autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores dos planos de benefícios. 3. Afrenta à Lei Complementar e ao Estatuto da Entidade. 4. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.
 Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. Por maioria, com voto de qualidade, afastou a prejudicial de mérito e negou provimento aos recursos, mantendo-se a Decisão de Julgamento nº 19/2018/PREVIC, nos seus exatos termos.
 Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.
 Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.
 6) Processo nº 44011.000710/2013-17
 Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17
 Embargantes: Naira de Bem Alves
 Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921
 Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social Relatora: Maria Batista da Silva
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
 7) Processo nº 44011.000375/2016-91
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14
 Embargante: Maurício Marcellini Pereira
 Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros
 Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
 Relatora: Denise Viana da Rocha
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
 8) Processo nº 44011.501347/2016-97
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17
 Embargante: Júlio César Alves Vieira
 Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;
 Relatora: Maria Batista da Silva
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
 9) Processo nº 44011.000234/2017-50
 Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC
 Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL
 Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
 10) Processo 44011.004656/2017-02
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14
 Embargantes: Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche
 Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Relator: Carlos Alberto Pereira
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
 11) Processo nº 44170.000006/2016-76
 Auto de Infração nº 0020/16-85
 Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL
 Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloir Cogliatti
 Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721
 Entidade: SERPROS
 Relatora: Elaine Borges da Silva
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
 12) Processo nº 44011.006864/2017-38
 Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10
 Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira
 Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
 Relator: Paulo Nóbile Diniz
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
 13) Processo nº 44011.000173/2016-40
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10
 Embargantes: Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira
 Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros
 Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco
 Relatora: Maria Batista da Silva
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
 14) Processo nº 44011.002357/2018-14
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10
 Embargante: José Eduardo Borella
 Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros
 Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco
 Relatora: Maria Batista da Silva
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
 15) Processo nº 44011.000267/2016-19
 Auto de Infração nº 23/2016-73
 Decisão nº 28/2018/PREVIC
 Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras
 Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
 Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
 16) Processo nº 44011.000461/2016-02
 Auto de Infração nº 0036/16-15
 Despacho Decisório nº 37/2019/CGDC/DICOL
 Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, José Ricardo Sasseron, Rene Sanda, Ricardo Jose da Costa Flores, Marco Geovanne Tobias da Silva, Vitor Paulo Camargo Gonçalves e Paulo Assunção de Sousa
 Recorridos: Fabio de Oliveira Moser, Sérgio Ricardo Silva Rosa, Joilson Rodrigues Ferreira, Cecília Mendes Garcez Siqueira e Francisco Ferreira Alexandre
 Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros
 Entidade: PREVI/BB - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Relator: Carlos Alberto Pereira
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
 17) Processo nº 44011.006936/2017-47
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31
 Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira
 Procuradores: Angela Von Mühlén - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139
 Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social
 Relatora do Embargo: Maria Batista da Silva
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

18) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdir Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369
Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
19) Processo nº 44011.009345/2017-21
Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 249/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relatora: Denise Viana da Rocha Lima
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
20) Processo nº 44011.003269/2017-41
Auto de Infração nº 26/2017/PREVIC
Decisão nº 30/2018/PREVIC
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Armando Martins Carneiro Lopes, André Luiz Azevedo Guede
Recorridos: Paulo Vicente Coutinho dos Santos e Marisa Nunes do Amaral
Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relatora: Tirza Coelho de Souza
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.
21) Processo nº 44011.001362/2018-00
Auto de Infração nº 10/2018/PREVIC
Despacho Decisório nº 217/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sergio Dias Vignati, Amaury Fontes Motta, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patricia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira e Silvia Regina Motta Ruiz
Recorrido: Amaury Fontes Motta
Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada
Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva
Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção
A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em https://carf.fazenda.gov.br , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.
Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF https://carf.fazenda.gov.br mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 24 DE SETEMBRO DE 2019 A 26 DE SETEMBRO DE 2019

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Hélcio Lafeta Reis, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Processo: 16327.001673/2010-14 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.671
Processo: 16327.912558/2009-33 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.672
Processo: 16327.907755/2012-36 - BANCO CITIBANK S/A - Resolução: 3201-002.302
Processo: 16327.912556/2009-44 - BANCO CITIBANK S/A - Resolução: 3201-002.303
Processo: 16327.912561/2009-57 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.673
Processo: 16327.720063/2013-66 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.674
Processo: 16327.913258/2009-71 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.675
Processo: 16327.912557/2009-99 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.676
Processo: 10882.002929/2004-81 - CIMCORP COMER. INTERN. INFORMÁTICA S/A - Acórdão: 3201-005.677
Processo: 13829.000197/2008-51 - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA. - Acórdão: 3201-005.678
Processo: 13829.000128/2006-85 - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A - Acórdão: 3201-005.679
Processo: 12585.720371/2011-28 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A. - Resolução: 3201-002.304
Processo: 16143.720117/2018-56 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A. - Acórdão: 3201-005.680
Processo: 16692.721206/2016-31 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A. - Acórdão: 3201-005.681
Processo: 16143.720114/2018-12 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A. - Acórdão: 3201-005.682
Processo: 16095.720137/2016-88 - LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA. - Acórdão: 3201-005.683
Processo: 10830.726910/2014-19 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 3201-005.684

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Hélcio Lafeta Reis, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Processo: 16095.720110/2014-23 - AMBEV S/A. - Resolução: 3201-002.305
Processo: 10480.721667/2015-32 - AMBEV S/A. - Acórdão: 3201-005.685
Processo: 16327.720086/2013-71 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A - Acórdão: 3201-005.686
Processo: 16561.720142/2014-85 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.687
Processo: 13884.003029/2004-29 - FUTUREKIDS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 3201-005.688
Processo: 10875.900050/2008-19 - MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS INDUSTRIA E - Acórdão: 3201-005.689
Processo: 10875.720337/2008-67 - MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Acórdão: 3201-005.690
Processo: 10875.900049/2008-94 - MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS, INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Acórdão: 3201-005.691
Processo: 10920.721206/2014-52 - DEDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP - Acórdão: 3201-005.692
Processo: 19515.001688/2006-77 - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA - Resolução: 3201-002.306
Processo: 12466.002616/2008-92 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. - Acórdão: 3201-005.693
Processo: 12466.002615/2008-48 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. - Acórdão: 3201-005.694
Processo: 10980.004950/2006-74 - HUGO CINI SA INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS - Resolução: 3201-002.307
Processo: 10320.000718/97-61 - MOINHO DE TRIGO MARANHÃO SOCIEDADE ANÔNIMA - Pedido de vista.
Processo: 10980.000193/2005-89 - POSITIVO INFORMÁTICA LTDA. - Acórdão: 3201-005.695
Processo: 13906.000105/2006-19 - SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.696

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12466.722369/2011-40 - ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. - Acórdão: 3201-005.697
Processo: 15215.720028/2017-75 - BANCO INTER S/A. - Acórdão: 3201-005.698
Processo: 16327.720353/2016-52 - BANCO BMG S/A - Pedido de vista.
Processo: 10932.000299/2008-09 - FERGALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Resolução: 3201-002.308
Processo: 13888.916991/2011-19 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.699
Processo: 13888.916986/2011-14 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.700
Processo: 13888.916988/2011-03 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.701
Processo: 13888.916989/2011-40 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.702
Processo: 13888.916990/2011-74 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.703
Processo: 13888.916992/2011-63 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.704
Processo: 13888.916993/2011-16 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.705
Processo: 13888.916994/2011-52 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.706
Processo: 13888.916995/2011-05 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.707
Processo: 13888.916996/2011-41 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.708
Processo: 13888.916998/2011-31 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.709
Processo: 13888.916999/2011-85 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.710
Processo: 13888.917001/2011-60 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.711
Processo: 13888.917002/2011-12 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.712
Processo: 13888.917003/2011-59 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.713
Processo: 13888.917004/2011-01 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.714
Processo: 13888.914726/2011-04 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.715
Processo: 13888.916987/2011-51 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.716
Processo: 13888.916985/2011-61 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.717
Processo: 13888.916997/2011-96 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.718
Processo: 10183.908046/2011-92 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906824/2011-17 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906825/2011-53 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906827/2011-42 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908047/2011-37 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908048/2011-81 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908049/2011-26 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908052/2011-40 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908051/2011-03 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906826/2011-06 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906828/2011-97 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906829/2011-31 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906830/2011-66 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906831/2011-19 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906832/2011-55 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906833/2011-08 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906834/2011-44 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906835/2011-99 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906836/2011-33 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908045/2011-48 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908050/2011-51 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908053/2011-94 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908054/2011-39 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908055/2011-83 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908056/2011-28 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.908057/2011-72 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.906961/2011-43 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.900650/2013-32 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 13864.720156/2016-68 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - Resolução: 3201-002.309
Processo: 10140.721909/2015-49 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Pedido de vista.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

